

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC
CURSO DE DIREITO**

BRUNA DAGOSTIN CANARIN

**LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA NA AÇÃO COLETIVA DO DIREITO
DO TRABALHO**

CRICIÚMA

2014

BRUNA DAGOSTIN CANARIN

**LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA NA AÇÃO COLETIVA DO DIREITO
DO TRABALHO**

Trabalho de Conclusão do Curso, apresentado para obtenção do título de bacharel em Direito no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof.º Esp. Arlindo Roberto Voltolini Filho

CRICIÚMA

2014

BRUNA DAGOSTIN CANARIN

**LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA NA AÇÃO COLETIVA DO DIREITO
DO TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do título de bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito do Trabalho.

Criciúma, 12 de junho de 2014

BANCA EXAMINADORA

Prof^o. Arlindo Roberto Voltolini Filho – Especialista – UNESC - Orientador

Prof^a. Leticia Fernandes Pedra Alam – Especialista – UNESC

Prof^a. Márcia Andréia Schutz Lirio Piazza – Especialista – UNESC

DEDICATÓRIA

À minha família que aceitou a minha ausência nos seus momentos de lazer e ao meu namorado, que soube me representar nesses mesmos momentos, por entender a necessidade da realização desse trabalho.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me dado o dom da sabedoria e a força necessária para me manter firme nas horas mais árduas e, ainda, por ter iluminado meu caminho para que eu pudesse concluir mais uma etapa na minha vida com sucesso.

À minha família, em especial à minha mãe, exemplo de mulher que sempre esteve comigo, me apoiando, dando carinho e atenção em todos os momentos. Enfim, meu imenso agradecimento, de coração, pela confiança em mim depositada e por todos os conselhos e palavras afetivas que sempre me motivaram a ser um orgulho na vida de cada um de vocês.

Ao meu namorado, Gustavo, por ser a pessoa que mais acredita em mim e na minha capacidade. Agradeço por me apoiar a ser e estar onde sempre almejei não me deixando desistir em nenhum momento. Afirmo, com total certeza, de que foi a pessoa que mais me incentivou para conseguir concluir esse trabalho.

À Daniela Dagostin Búrigo e Silvio Augusto Corrêa Búrigo, tios e advogados que deram o “ponta-pé” inicial na minha vida profissional, pessoas maravilhosas com quem eu tenho a chance de trabalhar, de aprender e me desenvolver muito. Vocês são meus exemplos de profissionais, de ética, de dedicação, de humanidade, pessoas as quais me espelho. Agradeço eternamente a lealdade, o carinho, e, a confiança.

À Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC) onde encontrei um ambiente acolhedor, com bons profissionais, os quais contribuíram, e muito, para o meu crescimento pessoal e, acima de tudo, profissional.

Aos professores do curso, em especial, ao Arlindo Roberto Voltolini Filho, que aceitou ser meu orientador, diante a situação aventureira e precária a qual me deparava, e que, com muita atenção e presteza colaborou na realização deste trabalho.

Às professoras Rosângela Del Moro e Mônica Ovinski de Camargo que analisaram o meu caso com muito carinho e fizeram o possível e o impossível para que este trabalho pudesse estar aqui hoje.

Por fim, meu eterno AGRADECIMENTO aos meus amigos e familiares, pelo carinho e pela compreensão, e a todos que, de alguma forma, contribuíram direta ou indiretamente para que esse trabalho fosse concluído com êxito.

“As raízes do estudo são amargas, mas seus frutos são doces.”

Aristóteles

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar os limites objetivos da coisa julgada no âmbito do direito do trabalho, diante da propositura de ações individuais que versem sobre o mesmo direito tutelado, e como as decisões dessas ações podem ser expandidas as partes e a coletividade em geral.

A pesquisa foi realizada através do método hipotético-dedutivo, estando estruturada em três capítulos, sendo o primeiro dedicado ao instituto da ação coletiva, com seus princípios, espécie de direitos tutelados e extensão da sentença; o segundo capítulo delinea-se pela coisa julgada conceituando - a, apontando seus limites e a sua incidência pela autoridade e eficácia, e por fim, no terceiro capítulo, o estudo concentra-se na aplicabilidade dos limites objetivos da coisa julgada na ação coletiva do trabalho frente à ação individual.

Os capítulos foram construídos de forma a serem apresentados independentemente entre si, mas dentro da medida, já que são temas correlacionados, onde fica quase impossível tratar de um sem fazer referência ao outro.

Palavras- Chaves: Ação Coletiva. Coisa Julgada. Sentença.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 AÇÃO COLETIVA: CONCEITO E HISTÓRICO	10
2.1 PRINCÍPIOS.....	15
2.1.1 Princípio do devido processo legal.....	16
2.1.2 Princípio da ampla defesa e do contraditório	17
2.1.3 Princípio da instrumentalidade	18
2.1.4 Princípio da economia processual	19
2.1.5 Princípio do acesso à justiça.....	19
2.2 INTERESSES E/OU DIREITOS TUTELADOS NA AÇÃO COLETIVA.....	21
2.3 PROCESSO E PROCEDIMENTO COLETIVO.....	27
3 COISA JULGADA	29
3.1 CONCEITO	29
3.2 PROCESSO	30
3.3 AUTORIDADE E EFICÁCIA DA COISA JULGADA	31
3.4 FORMAS DA COISA JULGADA	34
3.5 LIMITES DA COISA JULGADA	35
3.5.1 Limites subjetivos.....	36
3.5.2 Limites objetivos	37
4 EXTENSÃO DA SENTENÇA.....	39
4.1 APLICAÇÃO DOS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA NA AÇÃO COLETIVA DO TRABALHO	41
5 ANÁLISES JURISPRUDENCIAIS.....	46
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA.....	50

1 INTRODUÇÃO

A ideia inicial desse trabalho surge a partir do conhecimento acerca da interferência da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, na Justiça do Trabalho, em virtude de ser esta uma justiça especializada, a qual foca o seu interesse na relação puramente de trabalho, julgando-se em primeira análise não se colacionar com o consumidor e seus direitos, ainda mais quando seu instituto pré-existe a citada Lei.

A necessidade de tal análise nasce no momento em que na prática vivida os Sindicatos – em decorrência da defesa de interesses individuais homogêneos – atuam como substitutos processuais de seus sindicalizados, ora, trabalhadores, sem que para tanto necessitem de qualquer outorga específica individual destes.

Tal outorga lhe permite reclamar perante a justiça do trabalho direitos pessoais do trabalhador – que muitas vezes desconhece da ação coletiva promovida pelo representante de sua categoria – e acaba ingressando com demanda individual e deparando-se com a negativa do pedido por ser matéria já transitada em julgado, cabendo ao representado pleitear tal direito ao seu representante.

Todavia, os aludidos substitutos, ultrapassam o limite da coisa julgada, e executam àquele direito deferido na sentença proferida nas ações coletivas – cuja essência é personalíssima – e prejudicam de forma direta o trabalhador representado.

Por tais razões, questiona-se qual o procedimento jurídico decorrente dessa situação, tanto com relação às demandas existentes, e principalmente qual é a extensão da decisão proferida na ação coletiva, frente às partes da ação coletiva e aos substituídos legitimamente.

E, foi pensando nisso que o presente trabalho foi desenvolvido, de modo que possa contribuir para o melhor entendimento da questão.

Todavia, em que pese o trabalho dedicar-se aos limites objetivos da coisa julgada, necessário se faz apontar as referências da ação coletiva propriamente dita, que de forma bastante complexa, se encontra interligada com o processo coletivo num todo, desde suas partes, procedimentos, objetos, causa de pedir e decisão.

Estruturado em três capítulos, o trabalho primeiramente explanará acerca dos princípios do processo civil e do processo trabalhista, bem como as especificidades da ação coletiva trabalhista reportando-se à ação individual, assim como os direitos tutelados por ambas. A segunda fase do estudo adentrará na matéria que tange à coisa julgada fazendo um apanhando, principalmente, no que concerne às suas formas e limites. No terceiro capítulo,

adentrando a proposta do presente trabalho, o estudo focará no que tange à extensão da sentença, sobretudo no que toca à aplicação dos limites objetivos da coisa julgada na ação coletiva do trabalho.

Este ramo do direito do trabalho sempre foi caracterizado pela repercussão coletiva das lesões havidas, estudando e se dispondo a solucionar conflitos entre capital-trabalho, com evidente influência social econômica.

2 AÇÃO COLETIVA: CONCEITO E HISTÓRICO

A ação coletiva está inserida no ordenamento jurídico brasileiro, visando a tutela dos interesses transindividuais. Apresenta-se, pois, como uma ação voltada para dirimir conflitos de larga abrangência, originários de interesses e valores que não foram atendidos, ou, o foram de forma irregular ou parcial, fazendo com que o Poder Judiciário venha tutelar esses interesses e valores com tratamento isonômico aos jurisdicionados, prevenindo, assim, a pulverização do conflito em múltiplas e repetitivas ações individuais.

Neste sentido, explana Zavaski (2006, p. 17.):

Enquanto o processo individual era visto como um assunto limitado às partes a qual se destinava a solução do litígio, relacionado aos seus próprios interesses, no processo coletivo esse processo sofre uma dimensão muito maior, de modo que pontos sensíveis para a estruturação desse processo foram destacadas como a legitimidade ativa, que teve que se despojar de seus vínculos estritamente individualista, de modo a permitir que indivíduos e grupos atuem em representação dos interesses difusos e, a coisa julgada, que também deveria assumir contornos mais objetivos, para vincular a todos os membros do grupo, ainda que nem todos tenham tido a oportunidade de serem ouvidos.

Desta feita, para verificar se uma ação é ou não coletiva, não basta constatar se há pluralidade no polo ativo ou passivo da demanda, ou em ambos, e sim conferir o alcance do interesse tutelado.

A respeito desse tema, Mendes (1998, p. 22-23) apud Gidi (2007, p. 409) coloca:

A existência de várias pessoas integrando a relação processual, ainda que em número elevado, não qualifica o caráter coletivo da ação. O fenômeno, conhecido como litisconsórcio, seja ativo, passivo ou misto, é típico do processo individual, na medida em que significa a mera cumulação de demandas singulares. Diante dos fatos com repercussão sobre grupos pequenos, o litisconsórcio pode, por certo, representar um meio viável e econômico para a solução da lide. Mas, diante da massificação moderna, na qual os conflitos e as questões jurídicas e fáticas envolvem milhares ou milhões de pessoas, clara é a incapacidade do fenômeno litisconsorcial para a efetivação da prestação jurisdicional no âmbito coletivo.

“A dimensão coletiva do indivíduo é fundamental para se entender a projeção extra-autos da sentença e da coisa julgada nas ações coletivas, especialmente na figura dos interesses individuais homogêneos.” (GIDI, 2007, p. 411). Por isso a exigência de que a peça inicial da ação coletiva proposta por entidade associativa traga a ‘relação nominal’ dos seus aderentes (art.2 da Lei 9.494/97), é um irrelevante jurídico, pouco importando saber quantas ou quais pessoas serão beneficiada pelo interesse judicializado, sendo só necessário quando da execução.

Nesse sentido afirma Lenza (2003, p. 193):

[...] além de inócuas, são flagrantemente inconstitucionais, colocando-se na contramão da moderna tendência de se abrir os esquemas clássicos da legitimação para a causa, bem como, ampliar-se os efeitos subjetivos da coisa julgada *erga omnes e ultra partes*, havendo nítida confusão de conceitos básicos como jurisdição, competência e autoridade da coisa julgada.

Por isso, a singularidade na fixação do objeto litigioso nas ações coletivas ensejou a liberação, em alguns casos, da exigência da personalidade jurídica do autor, ou mesmo da autorização assemblear, conforme se verifica pela aplicação do contido no artigo 82, incisos III, IV, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90 (BRASIL, 1990):

Art. 82 - Para os fins do Art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:
 III - as entidades e órgãos da Administração Pública, Direta ou Indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código;
 IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear.

Ressalta-se, outrossim, que, o caminho jurídico a ser perseguido é pela ampliação da tutela jurisdicional com o máximo de aproveitamento do processo, havendo forte inclinação para a transferência do individual para o coletivo. O Código de Processo Civil, em seu artigo 46, prevê a possibilidade do juiz em limitar o número dos sujeitos da relação, justamente para evitar dano ou comprometimento ao regular andamento do processo. (BRASIL, 1973).

Tem-se, portanto, que o ser humano aparece no direito processual em duas dimensões, enquanto indivíduo singular com interesses legítimos (direito subjetivo), bem como dentro de uma dimensão social visto na sua integração com a sociedade, e é justamente entre essas duas posições (entre particular/privado e público) que encontra-se o interesse transindividual também chamado de interesse coletivo no sentido lato sensu.

Conforme expõe o doutrinador Gidi (2007, p. 416 - 417):

São interesses esses que extrapolam o âmbito estritamente individual, mas não chegam propriamente dito a constituir interesse público, essa dimensão é importante para que se possa entender a projeção extra-autos da coisa julgada nas ações coletivas (*erga omnes/ultra partes*), especialmente na figura dos interesses individuais homogêneos .

Registra-se que para a configuração da ação coletiva não se exige que seja parte no processo apenas entes políticos e o Ministério Público, visto que a ação coletiva tem

por ideia principal a tutela jurisdicional coletiva, ou seja, interesse metaindividual – coletivos e difusos – interesses individuais homogêneos - artigo 81 da Lei nº 8.078/90, ainda que cada ação coletiva tenha suas peculiaridades e procedimentos específicos (Ação Popular, Mandado de Segurança Coletivo - artigo 5º, LXX, da Constituição Federal de 1988; ADIN e ADC - artigo 102, I, “a”, e § 2º, artigo 103 e § 2, também do Diploma Constitucional; leis nº 9.868/99 e 9.882/99, Mandado de Injunção - artigo 5º, LXXI, da Constituição Federal de 1988; e a própria Ação Civil Pública). (GIDI, 2007, p. 420).

O artigo. 3º do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973) – para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade – há de ser entendido, conforme leciona Zavaski, (2006, p. 24) no sentido de que:

A judicialidade assim ofertada não se destina a um interesse qualquer, nem tampouco a um interesse vago e genérico, sendo que na jurisdição coletiva a situação é composta de interesses de larga abrangência que, não, comportando atribuição a um definido titular, são socialmente relevantes, concernentes a vastos segmentos da sociedade, quando não, a ela como um todo.

Portanto, altera-se a condição legitimante, que deixa de ser referenciada à titularidade de um afirmado direito subjetivo, para ser aferida a partir do binômio – relevância social do interesse metaindividual – representatividade adequada do portador judicial.

Da mesma forma, evidencia Gidi (2007, p. 424) que:

A acumulação de pedidos numa só ação ou em reunião de ações por conexão ou continência, não pode ser parâmetro para a designação de que a ação é coletiva, uma vez que, neste caso, não há a ideia do coletivo, sendo apenas interesses individuais reunidos, tendo como escopo a compactação do processo.

Por isso, complementa o supracitado autor, que “mais importante que o pedido é a causa de pedir, o qual não só vai determinar o grau de projeção da resposta judicial frente a provocação que a deflagrou, como também é fundamental para o enquadramento do objeto litigioso num dado tipo de interesse metaindividual.” (GIDI, 2007, p. 424 - 425).

Frisa-se assim que no ordenamento jurídico brasileiro, esse objeto é dado pelo binômio pedido mais causa de pedir conforme prescreve o artigo. 282, inciso III, do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973), ao exigir na petição inicial não só a exposição dos fatos, como também os fundamentos jurídicos do pedido, além analisar a relevância do objeto litigioso, pois priorizam-se outros valores, notadamente a relevância social, interesse, aliados à agregação dos sujeitos em torno do adequado representante.

Na ação coletiva a querela constitucional vem deduzida na causa de pedir. O processo coletivo visa à garantia da isonomia, não servindo como fonte de desigualdades.

Gidi (2007, p. 425) apresenta alguns requisitos para que uma ação seja certificada como ação coletiva:

- a) O grupo titular do direito violado seja tão numeroso que o litisconsórcio de todos os seus membros em uma única ação seja impraticável (*joinder impracticability*);
- b) Exista uma questão comum, de fato ou de direito, unindo as pessoas interessadas em um grupo mais ou menos uniforme (*common question*);
- c) O representante tenha as mesmas pretensões dos demais membros do grupo, sendo um representante típico dos interesses do grupo (*typicality*);
- d) O autor represente adequadamente os interesses dos demais membros do grupo (*adequacy of representation*).

Enquanto Araújo Filho (2000, p. 200-202), critica a ocorrência dentre nós de ações pseudocoletivas, em que coloca que o direito já existe e é tutelado, o que se busca ser feito mediante ação individual:

Dessa forma, proposta a ação com elementos específicos pra a satisfação *in concreto* do próprio direito subjetivo os substituídos, e não com a formulação do pedido genérico, tendente à prolação de uma sentença também genérica, para o meio reconhecimento *in abstrato* do direito a ser depois, efetivamente exercido pelos interessados em ações individuais, ou seja, não sendo aplicada a regra do art. 95 do CDC, não pode incidir, da mesma forma, a norma do art. 104 do mesmo código, voltada evidentemente para o sistema por ele instituído.

Art. 95 - Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 104 - As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Importante, também é não confundir ação coletiva com o dissídio coletivo, que é inerente tão somente à Justiça do Trabalho, que conforme leciona Zavaski (2006, p. 25-26) “busca a solução de conflito entre interesses gerais e abstratos de cunho sócio econômico de um grupo de pessoas não consideradas individualmente.” Enquanto a ação coletiva, como já colocado acima, visa a adequação de uma caso concreto as normas legais ou normativas já existentes.

No mais, também há diferenças quanto às decisões proferidas em cada uma delas. Enquanto na ação coletiva são tuteladas lesões já ocorridas, no dissídio coletivo a decisão é de natureza sócio-econômica, uma vez que estipula novas regras abstratas para os contratos de trabalho. Assim, o dissídio coletivo pode ser conceituado como: “o processo que vai dirimir os conflitos coletivos do trabalho, por meio de pronunciamento do Poder Judiciário, criando

ou modificando condições de trabalho para certa categoria ou interpretando determinada norma jurídica.” (MARTINS, 2011, p. 685).

Dentro deste contexto, no dissídio coletivo o Poder Judiciário pode estipular direitos abstratos para relações ainda não existentes, vinculando todos os integrantes da categoria enquadrados como tais no período de vigência da sentença normativa, mesmo que esse enquadramento se dê após a sua prolação. Peculiaridade, esta, que não ocorre na ação coletiva.

Relevante é se ter firme essa distinção, já que, em relação a coisa julgada a sentença normativa, proveniente de dissídio coletivo, jamais poderá se transformar em coisa julgada material, tal como ocorre na sentença proferida em ação coletiva, que tem sua vigência limitada no tempo. Ainda, por ser considerada como fonte de direito, poderá integrar um conflito de normas e, por não se prestar à tutela de direitos individuais, ainda que homogêneos. (GIDI, 2007, p. 430).

Desta feita, a ação coletiva somente poderá prosperar se a situação fática, ou seja, o conflito coletivo se adequar em uma das três categorias previstas na legislação como direitos difusos coletivos, e individuais homogêneos.

Segundo Zavaski (2006, p. 23), historicamente, a ação de classe – *class action*, “era vista como instrumento de tutela coletiva de direito desde o século XVII, sendo o direito inglês, o *bill of peace*¹, um modelo de demanda que tinha como princípio a ideia de que todo o interessado deveria necessariamente fazer parte do processo.”

Daquele direito inglês derivou-se no direito americano, no ano de 1938 através de *Rule 23 das Federal Rules Of Civil Procedure*, e foi aperfeiçoada no ano de 1966, possibilitando que um ou mais membros de uma classe promovessem ação em defesa dos interesses de todos os seus membros. Porém apontava como requisitos, nos ensinamentos de Gidi (2007, p. 425) que:

a) Seja inviável, na prática, o litisconsórcio ativo dos interessados, b) estejam em debate questões de fato ou de direito comum a toda a classe, c) as pretensões e as defesas sejam praticamente de classe e d) os demandantes estejam em condições de defender eficazmente os interesses comuns.

Já nos países da *civil Law* essa necessidade de adequação aos direitos coletivos foi acentuada a partir dos anos 70 do século XX, originária da preocupação inicial com a preservação ao meio ambiente em virtude do número expressivo de agentes poluidores e, com a proteção de indivíduos na condição de consumidores em razão das consequências negativas sofridas pela economia de mercado voltada exclusivamente ao lucro. (ZAVASKI, 2006, p. 24).

¹ Nome dado ao procedimento processual inglês em que permitia que uma só pessoa iniciasse a ação.

Ainda segundo Guidi (2007, p. 427):

Nos países da Europa, as legislações surgidas, relativamente à tutela coletiva, ainda que não obtivessem a dimensão e a profundidade, da *class action* do direito norte americano, influenciaram o modelo que foi adotado pelo sistema brasileiro, através da experiência francesa (*Loi Royer*, de 1973, modificada em 1988), espanhola (Lei 20/84 *Ley General para La Defensa los Consumidores y Usuarios* e posteriormente pela *Ley Orgánica del poder Judicial de 1985*), italiana (Tratado de União Européia em 1992, Lei 281/1998 podendo-se citar uma pequena modificação anterior, ano de 1996, no Código Civil que criou um espécie de ação inibitória, visando coibir a abusividade nos contratos) e português através da ação popular prevista na Constituição de 1976).

No Brasil, conforme análise das legislações específicas vigentes, tem-se que a ação coletiva encontra-se regulamentada na Lei nº 7.347/85 (BRASIL, 1985) que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências; na Lei nº 7.853/89 (BRASIL, 1989) que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência; na Lei nº 7.913/89, que trata da ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores imobiliários; Lei nº 8.069/90 (BRASIL, 1990) que refere-se ao Estatuto da Criança e do Adolescente; na Lei nº 8.078/90 (BRASIL, 1990) que regulamenta as relações de consumo - Código de Defesa do Consumidor; Lei nº 10.558/02 (BRASIL, 2002) que cria o Programa Diversidade na Universidade e, por fim na Constituição Federal em que aparece dentre uma das atribuições do Ministério Público (Artigo 129, inciso III).

2.1 PRINCÍPIOS

“Princípios são normas abstratas existentes, carregadas de conteúdo valorativo, moral e social, e sua aplicação no direito, além de contribuir para o estado Democrático de Direito, ajuda na compreensão do sistema jurídico.” (ALEXY, 1986, p. 90).

Originário do latim ‘*pricipium*’, seu significado pode ser extraído nos ensinamentos de Sampaio apud Nunes (1978, p. 208) “elementos que, aceitos e adotados universalmente como verdadeiros axiomas, atuam na formação da consciência jurídica do homem da lei.”

Ainda no entendimento de Bonavides (1998, p. 228) referida expressão representa a acepção de que é “onde designa as verdades primeiras.”

Ao passo do que foi proporcionado, vislumbra-se concluir que “princípios são preceitos jurídicos que constituem o fundamento de certa disciplina jurídica, inspirando a criação de normas e orientando na sua interpretação, bem como normatizando situações não previstas legalmente.” (BEBBER, 1997, p. 27).

Focando no tema do trabalho ora apresentado, podem-se citar como alguns dos princípios mais presentes no âmbito do direito do trabalho e nas ações coletivas, àqueles a seguir expostos:

2.1.1 Princípio do devido processo legal

Positivado na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), o referido princípio traz seu respaldo legal estampado no art. 5º, inciso LIV, com a seguinte redação:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Todavia, já estava este princípio inserido – ainda que implicitamente –, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujo artigo 8º preceitua: “todo o homem tem direito de receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.”

Compreende-se da análise de tal princípio que o mesmo possui caráter irrenunciável, já que relacionado com a garantia fundamental da pessoa, nos seus bens maiores, tais quais: vida, liberdade e propriedade.

Foi no direito norte americano, que este princípio teve seu conceito e sentido desenvolvido, cuja compreensão, na acepção de Bebbber (1997, p. 169) se estabeleceu de duas formas:

a) Sentido material, em que compreende defender justamente a igualdade material entre as partes do processo, fazendo referencia à efetividade das garantias individuais e sociais do indivíduo (direito à intimidade, direito à lei pré-estabelecida, e, em especial, à lei corretamente elaborada, razoável e não arbitrária); b) Em sentido processual, onde deve ser garantido o juízo competente e à forma prescrita em lei, no intuito de proteger o próprio processo, bem como garantir as partes o direito de usar de todos os meios indispensáveis para o exercício da jurisdição.

Ainda, é possível deparar-se com este princípio no art. 8º do Pacto de São José da Costa Rica:

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal, ou de qualquer outra natureza.

Observa-se, pois, da análise do princípio da ampla defesa, a necessária garantia prevista constitucionalmente a fim de resguardar a devida e adequada tutela jurisdicional estatal.

2.1.2 Princípio da ampla defesa e do contraditório

Tal a relevância deste princípio é o fato de se fazer presente em todas as constituições já promulgadas no ordenamento brasileiro, importando registrar sua conotação mais voltada ao processo criminal naquelas anteriores à Carta Constitucional de 1988.

Na Carta Magna a previsão legal está entabulada no artigo 5º, inciso LV, que assim o prescreve “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” (BRASIL, 1988).

O direito de defesa é assim assegurado a ambas as partes e implica no direito de possibilitá-las alegar os fatos judicialmente relevantes e de prová-los por meios lícitos. “O contraditório se encontra na expressão *audiatur et altera pars* – ouça-se também a outra parte – o que importa em dar ao processo uma estrutura dialética.” (BEEBER, 1997, p. 191).

A ampla defesa visa, pois, a restaurar um direito de igualdade entre as partes que são essencialmente diferentes, de modo que essa só restará plenamente assegurada quando um fato tiver iguais possibilidades de convencimento do juiz da causa, quer seja ela alegada pelo autor quer pelo réu.

O contraditório, por sua vez, se insere dentro da ampla defesa, quase que com ela se confunde integralmente na medida em que uma defesa não pode ser senão contraditória. O contraditório é, pois, “a exteriorização da própria defesa e, assim como a ampla defesa a todo o momento processual e ato produzido confere igual direito para que a outra parte promova uma interpretação jurídica distinta da então apresentada, dando-lhe versão diversas para a sua ocorrência.” (BEBBER, 1997, p. 195).

Daí o caráter dialético do processo que caminha através de contradições e serem finalmente superadas pela atividade sintetizante do juiz da causa, o qual avaliará se a qualidade da defesa produzida foi satisfatória para a formação do seu convencimento.

Nos ensinamentos de Theodoro Júnior (1999, p. 113):

[...] Do princípio do contraditório decorrem três conseqüências básicas:
A sentença só afeta as pessoas que foram partes no processo, ou seus sucessores (do processo civil);
Só há relação processual completa e eficaz após a regular citação do demandado;
Toda decisão só é proferida depois de ouvidas ambas as partes, ou pelo menos depois de ensejada oportunidade para que ambas se manifestem.

Este princípio, contraditório, admite a prolação de condenação fundada na revelia (ausência de resposta) do réu ao pedido do autor, que ocorre quando devidamente citado.

É esse, pois, um princípio que transcende o próprio processo e, que deve constituir regra de pensamento e de conduta, uma vez que enseja reflexos na projeção da garantia e alicerce da segurança jurídica, sendo, então, de grande relevância para a formação do verdadeiro Estado Democrático de Direito.

2.1.3 Princípio da instrumentalidade

Ora não positivado, tal princípio se anuncia pela necessidade que o processo tem – como instrumento do direito substancial público e privado – de cumprir seus escopos jurídicos, políticos e sociais.

Nas palavras de Bebbber (1997, p. 128) a relevância desse princípio se configura com sendo:

Princípio informativo tem ligação direta com a publicização do processo, uma vez que se volta para o atendimento de interesses coletivos e difusos de uma sociedade de massa, e não para o atendimento de preocupações individuais. É necessário ter em mente que o processo não é mero instrumento técnico a serviço da ordem jurídica. É ele instrumento de força dotado de dialecidade e ética, destinado a servir à sociedade.

Compreende-se de tal análise, que, ainda que o processo seja a forma de aplicação da lei ao caso concreto, com a evolução tanto social como jurídica das novas situações, o processo passou a ser visto como de grande relevância para se auferir resultados jurídicos, de forma que atenda os reais objetivos e, proporcionando a eficácia devida para a realização concreta extra- autos.

2.1.4 Princípio da economia processual

Primeiramente, tem-se que o objetivo mais imediato das ações coletivas é o de “proporcionar eficiência e economia processual, ao passo de permitir que uma multiplicidade de ações individuais repetitivas em tutelas de uma mesma controvérsia seja submetida por uma única ação coletiva.” (ZAVASKI, 2006, p. 35).

Desta forma, as ações coletivas promovem economia de tempo e de dinheiro não somente para o grupo-autor, como também para o Poder Judiciário e para o réu. Para o grupo-autor, a economia proporcionada pela tutela coletiva é manifesta. Afinal tanto o custo absoluto de litigar a controvérsia é reduzido à despesa de uma única ação, como tais despesas podem ser rateadas proporcionalmente entre os membros do grupo.

“A possibilidade de julgar em um único processo um controvérsia complexa envolvendo inúmeras pessoas, por outro, lado representa uma notável economia para o Poder Judiciário, que se desembaraça de uma grande quantidade de processos repetitivos.” (ZAVASKI, 2006, p. 35).

Já para o réu, essa economia também é real, ao passo que ainda que seja procedente a demanda, o desgaste será menor, assim como as despesas, se considerar, que as audiências em regra são feitas em dois momentos, e que o tempo de cada uma pode variar de 30 (trinta) minutos a 02 (duas) horas, numa empresa que possua, um número considerável de empregados, pois só assim se justificaria a propositura de uma ação coletiva.

Apesar da ação coletiva, demandar mais tempo, ser mais complexa, exigir mais dos operadores do direito, e também, a princípio, com valor mais elevado comparada a ação individual, a mesma ao final vai se apresentar bem mais econômica.

2.1.5 Princípio do acesso à justiça

Como o próprio nome já diz, este princípio visa assegurar o efetivo acesso à justiça de pretensões que, de outra forma, dificilmente poderiam ser tuteladas pelo Poder Judiciário. No direito em geral, não raro algum grupo de pessoas possuem um direito no plano teórico, mas não dispor de um instrumento prático para efetivamente fazê-lo valer em juízo.

Em tais casos “a única forma de impedir a injustiça é através da concepção de um método eficiente de controle social, adaptado às peculiaridades da controvérsia coletiva.” (BEBBER, 1997, p. 137).

É o que ocorre quando as lesões são de reduzido valor financeiro ou lesão sem repercussão financeira imediata, como acontece, por exemplo, no caso de aquisição de produtos como informações inadequadas ou inexistentes, quando há condutas ilícitas cometidas em larga escala prejudicando um grande grupo de forma similar, em que o valor dano causado ao grupo seja elevado, mas se considerá-lo individual pelos custos da ação essa pretensão se torna inviável. Neste caso, a ação coletiva coloca ambas as partes (grupo lesado e réu) em uma posição de igualdade, o que não corre na ação individual.

Visa, portanto, a ação coletiva, conforme se conclui dos estudos da doutrina de Zavaski (2007, p. 45):

Proteger os interesses de crianças, idosos, deficientes físicos, os chamados hipossuficientes, que são tutelados, até mesmo sem saber, ou ainda, grupo de minorias oprimidas na sociedade, que justamente pela sua condição de minoria, não têm acesso às instituições representativas do regime democrático, como negros, mulheres e homossexuais, como também auxilia na tutela dos interesses de pessoa que teme de enfrentar diretamente o responsável pela conduta ilícita, com receio de represálias ou porque mantêm com ele uma relação que não quer ou não pode interromper.

Destaca-se, também, o resultado obtido quando o acesso a justiça, nos casos acima analisados, ocorrem na forma da ação coletiva diferenciando-se da ação individual. Se, em um processo individual este resultado vai repercutir muito menos ou quase nada para o réu, que permanecerá mantendo a mesma conduta perante o resto do grupo, ao contrário em uma decisão em ação coletiva cuja repercussão forte, generalizada, exigirá a mudança de comportamento por parte do réu.

Ainda, dentro deste contexto, Bebbber (1997, p. 134) destaca:

A presença do princípio da Aplicação ao Direito, em que se busca tornar efetivo o direito material e promover as políticas públicas do Estado, o que ocorre de duas formas, a) seja através da correção de forma coletiva do ilícito coletivamente causado, e b) através do estímulo da sociedade ao cumprimento voluntário do direito, com a efetiva punição para desestimular essas práticas ilícitas, punição esse que vem através de decisão judicial, já que o principal fator de estímulo à prática de ilícitos de pequeno valor contra um grupo de pessoas em uma sociedade desprovida da tutela coletiva de direitos é a sua alta lucratividade associada à certeza da impunidade.

E, ainda, conclui o mesmo autor, “sem dúvida a ação coletiva é um poderoso instrumento transformador da sociedade e, o seu impacto pode ser enorme, inclusive com mudanças estruturais em instituições bastante complexas.” (BEBBER, 1997, p. 135).

2.2 INTERESSES E/OU DIREITOS TUTELADOS NA AÇÃO COLETIVA

Quando se analisa a tutela coletiva de direitos, não raras vezes se encontra o uso da expressão interesse em substituição à direito.

Conforme disciplina Zavaski (2006, p. 32) isso ocorre em razão de que:

Com o emprego da terminologia direito passa a impressão do direito positivado, enquanto a expressão interesse revela bem a característica do bem, materialmente, tutelado que independentemente de estar positivado expressamente no ordenamento, deve ser socialmente relevante.

Com o advento deste novo modelo de defesa processual, fez-se necessário demonstrar a diferença entre direito coletivo e defesa coletiva de direitos, de modo a afastar a mínima possibilidade que seja se conferir aos direitos individuais, quando tutelados coletivamente, o mesmo tratamento que se dá aos direitos de natureza transindividual.

Isso, pois, quando se fala de tutela coletiva de direitos, “o que se está qualificando como coletivo não é o direito material, mas, sim, o modo de tutelá-lo.” (ZAVASKI, 2006, p. 35).

Ainda, na definição de Zavaski (2006, p. 35):

O direito coletivo, propriamente dito, na literal semântica da palavra, no sentido que abrange modalidades de interesses transindividuais, é a denominação que se atribui a uma especial categoria de direito material, nascida da superação da tradicional dicotomia entre interesse público e interesse privado, de modo que não pertence à administração pública e nem a indivíduos particularmente determinados, e, sim, a um grupo de pessoas, a uma classe, a uma categoria, ou à própria sociedade, considerada em seu sentido amplo.

Difere, portanto, dos interesses transindividuais difusos e coletivos em sentido estrito – os quais são direitos indivisíveis e seus titulares são indeterminados – os direitos individuais homogêneos – também considerados transindividuais – em que há pluralidade nos sujeitos e também no objeto material, porém é de natureza divisível e pode ser decomposto em unidades autônomas, com titularidade própria.

A diferenciação quanto à terminologia é desnecessário primeiro porque se conclui da leitura da Lei nº 7.347/85 que regula a Ação Civil Pública, que não faz ela qualquer diferença entre direito e interesse. (BRASIL, 1985).

Ademais, conforme preceitua Gidi (2007, p. 485) “ainda que tomada como base na doutrina tradicional, o fato de a lei estabelecer a tutela de qualquer interesse, já os tornaria

direito, posto que protegidos pela norma jurídica.” Logo, conclui-se que no âmbito das ações de cunho coletivo não há qualquer diferença entre interesse e direito.

De outro norte, essa diferenciação apresenta-se relevante, quando do estudo da noção de direito, de modo particular ao de direito subjetivo, pois estava atrelada à concepção liberal-individualista, concepção esta que não presenciava a possibilidade de existência de direito que não estivesse preso a um sujeito certo, preciso e determinado e, portanto, direito subjetivo somente seria identificável ao interesse individual.

Os interesses transindividuais, deste modo, conforme leciona Zavaski (2006, p. 31) “são na sua essência garantias individuais, que transcendem a individualidade pura do indivíduo enquanto homem integrado na sociedade.” E, como tal, ainda que com denominação diversa, sempre se fez presente nas Constituições.

Os interesses transindividuais, portanto, “são os direitos difusos e os coletivos em sentido estrito, os quais não são definidos pela forma e sim pelo conteúdo, donde se apresentam como essencialmente coletivos, comportando resposta judicial unitária e solidária.” (ZAVASKI, 2006, p. 34).

A ideia deve ser no sentido de que o objeto é indivisível e que impossível de se exigir que todos os interessados viessem a juízo, de modo que o julgamento se estenderia a um número significativo de pessoas, ainda que não tenham participado do feito.

Apesar de os interesses difusos e os coletivos terem em princípio um mesmo ponto incomum (indivisibilidade do objeto e indeterminação dos sujeitos) os mesmos se diferenciam quando verificado que esses mesmos elementos apresentam-se de formas distintas, nos de interesses difusos eles são absolutos e derivam de uma relação de fato, ao passo que os interesses coletivos são relativos e somente com muita especificidade podem ser identificados os sujeitos que serão atingidos pelo objeto, uma vez que apresentados em grupos, e tendo como base relação jurídica. (GIDI, 2007, p. 500).

Importante, destacar, também, que os interesses transindividuais não podem ser confundidos com interesses públicos, pois estes são indisponíveis ligados à União, ao Estado e ao Município e, à administração indireta sujeita ao regime de Direito Público. Contudo, é possível que eventualmente algum interesse difuso se identifique com um interesse público primário. Cita-se, como exemplo, a tutela ao meio ambiente.

Prova de que o interesse transindividual não está assimilado ao interesse público é o fato de que havendo resíduo pecuniário numa condenação em ação civil pública, ele não poderá reverter ao Estado, mas terá que ser encaminhado a um fundo, conforme artigo 13 da Lei nº 7.347/2005 e Lei nº 9.240/1995. (MARTINS, 2008, p. 599).

Foi com o advento do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, artigo 81, que se introduziu um meio especial para defesa coletiva dos chamados interesses transindividuais que são para Manoel Jorge e Silva Neto apud Zavaski (2006, p. 20) conceituado como “os interesses transcendentais à órbita individual do sujeito de direito, aqueles cuja lesão afeta um número considerável de pessoas.”

E, de acordo com a abrangência da quantidade de indivíduos atingidos por esse interesse, podendo ser desde um grupo mais restrito, até outro de maior expressão dependendo da natureza do interesse ofendido, surgem as espécies desse interesse transindividual, que vai ser objeto da ação coletiva, sendo denominados como interesses difusos, interesses coletivos ou individuais homogêneos, os quais serão individualmente analisados, apenas para melhor compreensão do tema.

Interesses difusos: Situado legalmente na Lei 8.078/90, art. 81, parágrafo único, I (BRASIL, 1990):

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato [...].

Como já, mencionado, o interesse difuso é uma das espécies do gênero interesse metaindividual, que abrange um universo considerável, podendo até estar afeto a toda a humanidade, não podendo ser confundidos com os interesses coletivos, uma vez que o universo de abrangência em relação aos destinatários dos interesses difusos e, onde o indivíduo é considerado somente na sua mais simples natureza, um ser humano, enquanto no coletivo, além do universo de destinatários serem mais restrita, o indivíduo é visto como parte de um corpo corporativo. (ZAVASKI, 2006, p. 33-34).

Na definição de Grinover, Watanabe e Mullenix (2008, p. 240):

São os titularizados por uma cadeia abstrata de pessoas, ligadas por vínculos fáticos exurgido de alguma circunstancial identidade de situação, passíveis de lesões disseminadas entre os titulares, de forma pouco circunscrita e num quadro abrangente de conflituosidade.

A título de exemplos de interesses difusos na esfera trabalhista, cita-se “a greve em serviços essenciais que pode colocar em risco toda a população, o meio ambiente do trabalho, contratação de servidores públicos sem concurso, combate à discriminação no emprego, etc.” (SCHIAVI, 2013, p. 1272).

Interesses coletivos: Prescrito na Lei 8.078/90, artigo 81, parágrafo único, II (BRASIL, 1990):

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

[...]

II – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base [...].

Tal direito, se caracteriza como interesse de ordem também transindividual, cuja natureza é indivisível ao passo que não se pode buscar a proteção judicial de forma individual, e, em que os destinatários estão ligados por um grupo determinado, de modo que a indeterminabilidade dos titulares é apenas relativa que por sua vez será o detentor do interesse coletivo, abrangendo todo o grupo e nunca um membro do grupo em separado. Defesa ação civil pública e mandado de segurança coletivo. (ZAVASKI, 2006, p. 33 - 34).

São exemplos de interesses coletivos na esfera trabalhista “eliminação dos riscos no meio ambiente de trabalho, no interesse exclusivo dos trabalhadores da empresa; demissão coletiva de trabalhadores durante uma greve; descumprimento generalizado de cláusula convencional.” (SCHIAVI, 2013, p. 1273).

Interesses individuais homogêneos: Também positivado na Lei nº 8078/90, art. 81, parágrafo único, III (BRASIL, 1990):

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

[...]

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Neste caso, os interesses transindividuais estão ligados por uma situação fática, porém divisíveis, de modo que presente aqui a possibilidade da identificação do indivíduo que foi atingido pelo ato lesivo e pela busca da proteção judicial individual, sem prejuízo ao demais. No plano processual a proteção se dá mediante ação coletiva nos termos do artigo 91 e seguintes da Lei nº 8078/90, uma vez que a Ação Civil Pública, por incidir mais com sanção cominatória, com a aplicação das *astreintes* (Artigo 644 do Código de Processo Civil), via imprópria para a obtenção de uma decisão condenatória que vise a reparação da lesão e restauração dos interesses. (ZAVASKI, 2006, p. 34).

O interesse individual, por outro norte, está ligado à particularidade do indivíduo para com a coisa ou situação vivenciada, e que só a ele interessa.

Mancuso (2007, p. 29) concluiu que:

Como critério prático para se identificar um interesse como ‘individual’ consiste em examiná-lo sob os ângulos do ‘prejuízo’ e da ‘utilidade’: um acidente automobilístico do qual só resultem danos materiais gerará interesses individuais (ao ressarcimento, ao recebimento do seguro); as situações de que só podem resultar benefício para as partes implicadas (por exemplo, um ato de liberalidade) geram interesses individuais, porque a utilidade do evento se esgota na esfera dos participantes.

No viés do mesmo autor (2007, p. 31):

Os interesses metaindividuais, como dito, são todos aqueles que ultrapassam a esfera da tutela do direito subjetivo do particular; entretanto, comportam espécies, que abrangem ora conjuntos mais numerosos de indivíduos, ora grupo mais restrito, tudo a depender da natureza do interesse ofendido.

Definir os interesses individuais homogêneos, através do critério conceitual como os *decorrentes de origem comum*, ainda que possível em alguns casos, por si só é insuficiente, até porque o litisconsórcio facultativo (jurisdição singular) também pode derivar de um “mesmo fundamento de fato e de direito”, ou de questões afins “por um ponto comum de fato ou de direito, nos termos dos incisos II e VI do artigo 46 do Código de Processo Civil.” (MANCUSO, 2007, p. 31).

Portanto, os interesses individuais homogêneos, ainda conforme identificado por Mancuso (2007, p. 31):

Devem ser considerados como interesses subjetivos individuais, e a qualificação de homogêneos não altera e nem pode desvirtuar essa natureza, sendo um qualificativo utilizado para identificar um conjunto de interesses subjetivos individuais ligados entre si por uma relação de afinidade, de semelhança, de homogeneidade, o que permite defesa coletiva de todos eles.

Os direitos individuais homogêneos são em verdade aqueles mesmos direitos comuns ou afins de que trata o artigo 46, incisos II e IV do Código de Processo Civil.

Como exemplos de interesses ou direitos individuais homogêneos na esfera trabalhista tem-se, “pedidos de pagamento de adicionais de periculosidade, insalubridade a trabalhadores de uma empresa, pagamento de horas extras, etc.” (SCHIAVI, 2013, p. 1.273).

Por tudo isso, “quando se fala em defesa coletiva ou em tutela coletiva de interesses homogêneos, o que se está qualificando como coletivo não é o direito material

tutelado, mas sim o modelo de tutelá-lo, o instrumento de sua defesa”. (ZAVASKI, 2006, p. 35).

Ao final, sobre o tema, em discussão, para Nery Júnior (2002, p. 187), o qual é acompanhado de outros doutrinadores como Mancuso, Wambier e Venturi (1999, p. 117-118), “o que determina a classificação de um direito como difuso coletivo, individual puro ou individual homogêneo é o tipo de tutela jurisdicional que se pretende quando se propõe a competente ação judicial.” Ou seja, o tipo de pretensão que se deduz em juízo:

[...] o direito ou interesse que atinge número indeterminado de pessoas, ligadas por relação meramente factual, enquanto que seriam coletivos aqueles outros interesses e direitos pertencentes a grupo ou categoria de pessoas determináveis, ligadas por uma mesma relação jurídica base. [...] os direitos individuais homogêneos são aqueles cujos titulares são perfeitamente individualizáveis, detentores de direito divisível. O que une esses titulares a ponto de proporcionar a defesa coletiva desses direitos individuais, é a *origem comum* do pedido que pretendem fazer em juízo.

Sobre os interesses transindividuais, coloca Zavascki (2006, p. 40):

Os direitos transindividuais são perfeitamente tuteláveis em procedimento de cognição completa e integral, que resulta não em sentença genérica, mas em sentença específica, dirimindo por completo a controvérsia, como ocorre no procedimento comum ordinário. Já os direitos individuais, para serem tutelados coletivamente, devem ser submetidos a procedimento cuja cognição será, em maior ou menor medida, mas necessariamente, repartida em duas *fases* distintas, uma para as questões jurídicas que permitam tratamento uniforme e que trará como resultado uma sentença genérica, outra para as questões particulares de cada titular do direito individual tutelado”. Adiante, observa que o vero problema, na imbricação do objeto do processo coletivo com o que constitui objeto das ações individuais “somente existe – e é um dos pontos mais delicados do processo coletivo – em se tratando da tutela de direitos individuais homogêneos. Aqui, a identidade do objeto material acarreta, entre ação coletiva e ação individual, uma relação com uma profusão de vasos comunicantes, o que exige, na formatação do processo coletivo, definições precisas a respeito, entre outros, dos seguintes aspectos: (a) grau de dependência entre uma e outra; (b) vinculação ou não do titular individual à ação coletiva; (c) efeitos da sentença e da coisa julgada da ação coletiva em relação à ação individual.

Ainda, leciona Grinover, (2008, p. 270) que:

Via de consequência a importância social do objeto litigioso trazido a juízo deverá suplantar o poder das partes de discutirem tão somente o que lhes interessa, visto que, em razão de tal importância, a *res iudicium deducta* extrapola os limites de propriedade dos contendores, espalhando-se por toda sociedade, impondo-se, destarte, o privilegiamento do interesse social na demanda em detrimento aos interesses egoísticos dos sujeitos da relação jurídica processual, tendo tal raciocínio por corolário a possibilidade dada ao juiz de prolatar decisões cujo alcance fique do controvertido pelas partes, ou seja, o julgamento *ultra petita*.

Apesar das muitas legislações esparsas surgidas como forma de atender as necessidades desses interesses, acabou-se por romper com a ideia de que apenas as partes poderiam ser atingidas pela autoridade da coisa julgada, ao passo de projetar a extensão subjetiva desta para além dos sujeitos da relação jurídica processual, como é o caso do artigo 18 da Lei da Ação Popular, o art. 16 da Lei da Ação Civil Pública e o artigo, 103, incisos I e III, do Código de Defesa do Consumidor, em que se admite a possibilidade da sentença fazer coisa julgada *erga omnes*, e o artigo 103, inciso II, do mesmo diploma que possibilita que a sentença faz coisa julgada *ultra partes*.

Por tudo isso é que se diz, nos ensinamentos de Mancuso (2007, p. 54) “que a coisa julgada está diretamente relacionada ao direito posto em causa, sendo que para cada qual haverá maior ou menor abrangência”, o que demonstra a relativização da autoridade da coisa julgada como se só as partes estivesse sujeitas a esta, o que somente poderá ser definido após a análise do direito posto em causa.

Contudo, nos dias de hoje, ainda, há situações que não foram positivadas pelo ordenamento jurídico, e que não podem ficar a margem do processo de defesa dos interesses coletivos ou individuais homogêneos, casos em que deve ser aplicado por analogia as legislações já existentes, como possibilita o artigo 126 do Código de Processo Civil.

2.3 PROCESSO E PROCEDIMENTO COLETIVO

Assim como todo o processo em si:

O que visa tutelar direitos coletivos de igual forma tem vocação essencialmente instrumental. Há de se imperar o princípio da adequação das formas, ou seja, o instrumento deve ser moldado para servir seus fins. Nesses momentos, mais do que em qualquer outro, é indispensável que o juiz assuma efetivamente seu papel de condutor e dirigente, o que inclui a tarefa de ordenar as situações novas, valendo-se, para tal fim, dos recursos hermenêuticos e das linhas de princípios que o sistema oferece. (GRINOVER, 2007, p. 307).

No caso do presente trabalho por estar delimitado na esfera do direito do trabalho, será tratado apenas o procedimento judicial nesse campo do direito, e, já então iniciando pela citação ao artigo 114 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) que define a competência dessa Justiça Especializada, o que deixa claro, preciso e sem mais qualquer possibilidade de discussão sobre a incidência da competência material e funcional da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações de ordem coletiva e que tenham por objeto a proteção dos interesses transindividuais no campo do trabalhador.

Definida a competência, necessário se faz explanar acerca da legitimidade para a propositura da Ação Coletiva, a qual vem regulamentada na Constituição Federal, mais precisamente em seu artigo 129, parágrafo primeiro, que diz que “a Ação Civil Pública será promovida pelo Ministério Público que não outorga legitimação exclusiva ao *parquet*, mas por força do artigo 127, caput, da Constituição Federal, aparece como grande defensor dos interesses transindividuais.” (BRASIL, 1988).

3 COISA JULGADA

3.1 CONCEITO

No entendimento de Silva (1995, p. 45) a doutrina tradicional e dominante “identifica a coisa julgada como a eficácia declaratória da sentença.”

O instituto da coisa julgada há muito vem sendo analisado e debatido em relação ao seu real fundamento, havendo para tal questão as mais diversas justificativas. “Coisa julgada era uma autoridade na presunção da verdade contida na sentença, ainda que nem sempre a sentença reproduzir-se a verdade esperada.” (CAMPOS, 1998, p. 79). Consistiam simplesmente as circunstâncias do atuar da lei no caso concreto, na medida em que isso representa o desejo do Estado.

A definição conceitual de coisa julgada, ainda hoje não é precisa. O artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei de Introdução do Código Civil de 1916 e o artigo 467 do Código de Processo Civil, situam algumas definições, assim como o próprio artigo 469, também do Código de Processo Civil, que define a coisa julgada por exclusão. (BRASIL, 1973).

Porém, para a compreensão do instituto, referidos artigos não são suficientes, de forma que o seu conceito vem sendo construindo ao longo do tempo, pela análise das novas situações que vão surgindo, em relação tanto pra os efeitos concretos da coisa julgada para as partes e quanto para terceiros.

Assim, ao certo e incontroverso é que “a coisa julgada representa, efetivamente, a indiscutibilidade da nova situação jurídica declarada pela sentença e decorrente da inviabilidade recursal.” (SILVA, 1995, p. 49-50).

Essa idéia, em conformidade com Porto (2006) não se confunde com a de autoridade, muito menos, com a eficácia. Como, também, não se confunde com a razão pela qual a nova situação jurídica se tornou indiscutível, na medida em que esse prazo representa a impossibilidade de impugnação da decisão proferida, em face da preclusão recursal.

A coisa julgada é direito garantido pela Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXVI, e que nada mais é do que a segurança jurídica, que visa oferecer estabilidade às relações jurídicas-sociais e, de modo a conferir o devido prestígio à atividade judicial, marcando em definitivo as decisões jurisdicionais. (SILVA, 1995, p. 45-46).

Desta feita, o desrespeito com a coisa julgada representa, antes de tudo, uma verdadeira afronta a uma garantia constitucional.

Para Miranda (1998, p. 19), “todo fato é, pois, mudança no mundo. O mundo compõe-se de fatos, em que novos fatos se dão. O mundo jurídico compõe-se de fatos jurídicos.” Colocação essa que leva a considerar a coisa julgada como fenômeno do mundo jurídico, devendo, pois sobre essa ótica ser enfocada, ou seja, como um fato jurídico e, nas suas relações com os demais.

É nesse sentido que a situação de um fato real atingido por uma norma jurídica, cria um fato jurídico inicial (causa), o qual por sua vez traz consigo elementos que produzirá uma situação final na qual ela se resolve (decisão), que por sua vez lhe será agregada a autoridade e eficácia.

3.2 PROCESSO

Para os romanos entendia-se como coisa julgada “a decisão que punha fim ao litígio, posto que emanada de autoridade judiciária, cujo fundamento era o de conferir a devida estabilidade do Estado, visando à paz jurídica e, evitando que se eternizassem os litígios.” (PORTO, 2006, p. 154).

Todavia, não se pode falar da coisa julgada sem antes tratar da decisão que põe fim ao litígio – Motivo x Julgado – ou seja, a cadeia de fatos onde eclodiu a lide (razões do julgado) externo, a cadeia de fatos que se desenvolve no processo (motivo do julgado) dentro do processo, aquilo que foi representado, por testemunhas, documentos, que por sua vez são os motivos da pretensão ou da resistência.

“Os motivos não integram a coisa julgada, pois sua eficácia se esgota na cadeia dos fatos que forma a decisão, e não chegam a integrar a cadeia dos fatos onde se insere a lide.” (PORTO, 2006, p.168).

A coisa julgada como resultado da definição da relação processual é obrigatória para os sujeitos desta. Desta forma, como todo ato jurídico relativamente às partes entre as quais intervém, a sentença existe e valem com respeito a todos. Todos, pois, são obrigados a reconhecer o julgado entre as partes; não podem, porém, ser prejudicados. Mas por prejuízo não se compreende um prejuízo de mero fato, e sim um prejuízo jurídico. (SILVA, 1995, p.54).

“A doutrinal geral dos processualistas classifica as ações e respectivas sentenças em três classes, relativamente e suas eficácias: ações e sentenças declaratórias, constitutivas e condenatórias.” (SILVA, 1995, p. 57)

Segundo o entendimento deste mesmo autor (1995, p. 57):

Para introdução, ou conclusão as questões sempre controvertidas e jamais resolvidas da eficácia da sentença contra terceiros terão de ser estudadas como uma óptica e com o concurso de um novo método de pesquisa que impõe a superação de alguns tabus e certas renúncias ao desejo de muitos juristas de construir sua ciência com rigor das ciências matemáticas e governada por leis imutáveis e gerais com as leis que governam a física.

Não se tem, em verdade, outro caminho senão percorrer os casos concretos em busca de soluções particulares que a eles se ajustem e os expliquem convenientemente.

3.3 AUTORIDADE E EFICÁCIA DA COISA JULGADA

Adentrando no tocante à eficácia da sentença, o doutrinador Silva (1995, p. 60-61) disciplina que a eficácia da sentença pode se apresentar de duas maneiras: eficácia direta e eficácia reflexa da sentença.

Liebman (1962, p. 104) apud Silva (1995, p. 61) afirma:

A coisa julgada não é propriamente um efeito da sentença, mas uma qualidade posterior que ao efeito se junta, para torná-lo imutável. [...] a declaração contidas na sentença antes de seu trânsito em julgado, é, para quem a obteve *pouco menos que inútil*; enon serve per nulla.

Já os fundamentos apresentados pelo doutrinador Barbosa Moreira (1971, p. 22) apud Silva (1995, p. 61-62) “a imutabilidade só atinge a declaração e não, igualmente, a modificação determinada pela sentença.” E, o faz com a demonstração de que também no entendimento de Barbosa Moreira a imutabilidade “incide na sentença naquilo que constitui o julgamento propriamente dito realizado pelo juiz, naquilo que o juiz julgou (declarou) como existente ou inexistente (no plano do ser ou não ser).” (SILVA, 1995, p. 61-62).

Dentro deste contexto, tem-se que os efeitos da sentença são por si só mutáveis, seja ela de cunho condenatório, constitutivo, executivo ou mandamental, o que não se transforma é o que foi declarado na sentença, que por sua vez vai atingir com maior ou menor intensidade os terceiros que eventualmente mantenham alguma relação jurídica com alguma das partes.

Neste sentido, aponta Silva (1995, p. 63) duas questões que devem estar sempre presentes para construção de uma teoria consistente sobre coisa julgada e eficácias da sentença:

A circunstância que nunca pode ser esquecida, de que as sentenças podem ter múltiplas eficácias e o fato de que a imutabilidade que protege a decisão jurisdicional, identificável com a coisa julgada material, só se refere ao efeito

declaratório da sentença, jamais atingindo aos terceiros que não participaram do processo. (...) De modo que a célebre doutrina dos legítimos contraditores do art. 472 do CPC só é válida na medida em que confirma o princípio de que os limites subjetivos da coisa julgada estão, sempre relacionados a seus limites objetivos. Noutras palavras, não havendo outros sujeitos legitimados, é obvio que a coisa julgada (diga-se melhor a eficácia da sentença) terá valor *erga omnes*. E isso prova que os *efeitos diretos* são sempre *erga omnes*.

Frisa-se que este entendimento segue a corrente dominante da doutrina, construída da concepção de Ihering, seguido por Carnelutti que destaca a existência de eficácia direta que nada tem haver com eficácia inter partes, e sim com o efeito da sentença que será sempre *erga omnes*, e diz respeito a todas as eficácias que sejam inerentes à própria sentença. Seus efeitos atinge as partes e também aos terceiros, mesmo que com as partes não tenha nenhum tipo de relação jurídica, e nada tenham haver com a coisa julgada.

Tem-se ademais que “a eficácia reflexa só atingirá a terceiros, e é de forma limitada, aqueles terceiros que tenham uma vinculação jurídica com o objeto do primeiro processo, ou seja, com a relação controvertida na causa, sob a forma de um vínculo de *prejudicialidade-dependência*.” (SILVA, 1995, p. 97).

De outro norte, o fenômeno jurídico-processual que nunca atinge os terceiros nos preceitos de Silva (1995, p. 113):

[...] a imutabilidade do que foi declarado pelo juiz, no sentido de que nem as partes podem, validamente, dispor de modo diverso transacionando sobre o sentido da declaração contida na sentença, e nem os juízes dos futuros processos poderão modificar ou, sequer, reapreciar essa declaração.

Tem-se, assim, que coisa julgada material é a indiscutibilidade da própria relação jurídica que fora objeto da sentença pelas próprias partes entre as quais a sentença fora dada e que tiveram, assim, declarada sua relação jurídica.

Ao passo que a imutabilidade que atinge os terceiros nos ensinamentos do autor supracitado (1995, p. 116):

Manifesta-se precisamente por serem eles terceiros e, pois, não terem legitimação como parte e nem legitimação que poderia lhes advir como terceiros titulares de uma relação jurídica dependente, o que corresponderia ao efeito reflexo da sentença, com base no qual poderiam eles afastar, quanto às suas esferas jurídicas os efeitos prejudiciais da sentença, sendo-lhes facultado rediscutirem o julgado.

Essa diversidade de eficácias das respectivas sentenças prolatadas na mesma ação, para o caso de ela ser procedente ou improcedente, a princípio, parece impossibilitar a abrangência dos efeitos da sentença conforme o resultado favorável ou desfavorável à ação

proposta pelo demandante (eficácia que, segundo a doutrina, seria *secundum eventum litis*). Na sentença de acolhimento é constitutiva, naturalmente atingirá a todos, não somente as partes, mas terceiros, que terão que aceitar a uma nova situação jurídica posta, ao passo que a sentença que rejeita a demanda é simplesmente declaratória e, portanto, jamais poderia alcançar os terceiros com o selo da indiscutibilidade, precisamente porque a coisa julgada fica sempre às partes. Sem dúvida que a sentença que rejeite a ação terá efeitos menos amplos do que a sentença de acolhimento, primeira declaratória, segundo constitutiva.

E conclui Silva (1995, p. 121) que “a doutrina da chamada restritiva, quanto aos limites subjetivos da coisa julgada, é que ela ganhou, decisivamente, ao longo dos anos, o prestígio e respeito nos mais diversos sistemas jurídicos.”

Evidente, portanto, que “o instituto da coisa julgada visa impedir que o estado de incerteza e insegurança se perpetue no processo, para tanto o mesmo deve estar revestido afim de atingir esse objetivo, qual seja, a autoridade com que se apresenta perante o mundo jurídico.” (PORTO, 2006, 173 - 174).

Importante destacar que essa autoridade, portanto, é inerente a coisa julgada e não da sentença, pois essa somente depois de transitada em julgado é que apresenta-se como ato imperioso do Estado, podendo se impor perante a todos, ou seja, sem o reflexo do instituto da coisa julgada na sentença, a mesma não terá agregado para si a qualidade de autoridade.

A autoridade da coisa julgada decorre da estabilidade do ato e representa a capacidade vinculativa com que a sentença, após o trânsito em julgado, se impõe perante todos; capacidade que é traduzida por uma qualidade essencial e inata da sentença, verdadeiramente uma propriedade intrínseca a ela, e que a torna imutável, indiscutível. (PORTO, 2006, p. 174).

De outro norte, “a eficácia refere-se aquilo que produz algum efeito, o qual consiste num resultado, consequência, e nesse sentido a mesma está relacionada diretamente com a sentença, porquanto é essa que vai determinar a produção de resultados.” (SILVA, 1995, p. 133).

Nessa esteira tem-se casos em que independentemente do trânsito em julgado, a sentença já produz efeitos, como no caso das ações de caráter alimentar.

E, assim, ao contrário da autoridade, é que se conclui que “não é a coisa julgada em si que produz efeitos, e sim a sentença através de seus comandos, os quais se tornaram imutáveis pela coisa julgada.” (PORTO, 2006, p. 199-200).

Sobre esse tema, Porto (2006, p. 203), identifica três fenômenos distintos:

a) *Eficácia da sentença*- representa a capacidade que possui esta de produzir efeitos, através de seus comandos; b) *Coisa julgada*- a opção filosófico-jurídica que outorga à decisão jurisdicional a capacidade de torna-la imutável perante todos; e finalmente, c) *Autoridade*- a qual, em face da estabilidade do ato sentencial e da opção política de estabilizar as relações jurídicas, torna a nova situação jurídica, decorrente da sentença, oponível *erga omnes*, estando presente tanto na sentença, quanto na coisa julgada.

Contudo, para que a coisa julgada perfectibilize-se, o ordenamento jurídico estabelece prazos para que a parte interessada ao conhecer da sentença dela não venha interpor nenhum dos recursos previstos, eis que o direito de recorrer também é garantido constitucionalmente, através da defesa do duplo grau de jurisdição, não podendo ser sonogado a nenhuma das partes.

Importante destacar, que o quê transita em julgado na sentença, e que adquire autoridade de coisa julgada diz respeito aos limites objetivos.

Assim, pode-se entender que no âmbito processual a coisa julgada pode se revelar de duas maneiras, uma de ordem formal e outra de ordem material, circunstância essa que vai depender dos atos praticados ou não pelas partes, conforme se analisará posteriormente.

3.4 FORMAS DA COISA JULGADA

“A coisa julgada pode ocorrer no feito de duas formas, a coisa julgada formal, e a coisa julgada material, que vão se diferenciar de acordo com a sua incidência.” (MARTINS, 2008, p. 387).

No primeiro caso, “tem a coisa julgada formal natureza processual, em razão da impossibilidade de a parte interpor qualquer recurso contra a sentença ou da preclusão dos prazos para a sua interposição.” (MARTINS, 2008, p. 387).

Neste sentido, entende-se que, quando desaparecem os meios de impugnação ao ato que põe fim ao processo, haja vista não ter o interessado ofertado o seu recurso dentro do respectivo prazo processual, incidirá a preclusão, tornando imutável a decisão proferida, a qual resultará no vínculo entre decisão e imutabilidade, viabilizando, assim, a garantia da segurança jurídica.

No mesmo vértice, leciona Porto (2006, p. 203):

Essa imutabilidade da decisão judicial, no processo em que foi proferida, decorrente da falta de iniciativa recursal da parte, de sua iniciativa tardia, da utilização de alguns recursos sucessíveis de impugnar a decisão e da renúncia de outros, ou ainda, da exaustão dos recursos disponíveis, denomina-se coisa julgada formal, ou mais acertadamente, preclusão.

Assim, “a coisa julgada formal é também denominada de preclusão máxima, em razão da impossibilidade da decisão ser reformada.” (MARTINS, 2008, p. 387).

No que tange à coisa julgada material, Martins (2008, p. 387), disciplina “o artigo 467 do Código de Processo Civil denomina de coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença de mérito, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.” Entende-se, pois, que a coisa julgada material se constitui numa qualidade da sentença transitada em julgado, chamada pela lei de eficácia.

Portanto, a projeção da coisa julgada material se dá dentro do processo e, além dele, de modo que se impõe perante demandas diversas daquela em que se verificou, tornando inadmissível novo exame do assunto e solução diferente a respeito da mesma relação jurídica, seja por outro, seja pelo mesmo juízo que a apreciou.

Nesse vértice, conclui-se que o instituto da coisa julgada restringe-se a parte dispositiva da sentença, o que motivou a decisão, excluindo-se dele as questões prejudiciais decididas no corpo da sentença, mas que não tem intervenção direta para o deslinde da questão posta em juízo. Assim prescrevem os artigos 486 e 469, ambos do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973):

Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Art. 469: Não fazem coisa julgada:

I - Os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - A verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;

III - A apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

De forma muito simplificada, pode-se dizer, então, que a coisa julgada formal não impede que se faça a rediscussão do objeto da ação já posta em juízo, ao passo que a coisa julgada material, não só veda essa possibilidade dentro do processo em que ocorreu como, também, é externada para fora, não podendo fazê-lo em outro feito. Em regra essa última ocorre quando o mérito da ação é apreciado.

3.5 LIMITES DA COISA JULGADA

Conforme extraído dos preceitos de Martins (2008, p. 388) “os limites da coisa julgada podem ser divididos entre: limites subjetivos e limites objetivos.”

O primeiro refere-se ao ‘o quê’ na decisão adquire a condição de imutabilidade, enquanto o segundo refere-se a quem está sujeito à autoridade da coisa julgada.

No caso do presente trabalho tratar-se-á de forma breve em relação ao limite subjetivo, porém sem desmerecer sua relevância processual, dando maior ênfase ao limite objetivo, unicamente por ser este o norte do tema estudado, visando a sua aplicação na ação coletiva.

3.5.1 Limites subjetivos

Os limites subjetivos encontram seu berço no artigo. 472 do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973) ao estabelecer que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.” (Na acepção material parte é quem de fato integrou-se a ação e na acepção processual é quem figura num dos pólos do processo).

E, ainda, o artigo. 468 do mesmo código (BRASIL, 1973) também corrobora no sentido dos limites da coisa julgada quando coloca que “a sentença que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.” Isso tudo a título de regra, uma vez que na prática irá se verificar que a autoridade da coisa julgada de alguma maneira se projeta, em maior ou menor intensidade em face de terceiros, ou seja, de quem não tenha participado da lide.

Desta feita o terceiro não fica sob a égide da autoridade da coisa julgada, mas pode sentir alguns efeitos do julgado de mérito, o que para sua defesa o ordenamento jurídico prevê a possibilidade de impugnações por parte desse terceiro.

A natureza da sujeição da coisa julgada é para todos, partes e terceiros, a mesma, a medida da sujeição é que será determinada pela relação que cada um tem com o objeto da decisão.

Por isso, para as partes quando a sentença transita em julgado, os seus efeitos se tornam imutáveis ao passo que para os terceiros isso não acontece.

Gidi (2007, p. 382) coloca que:

Os limites objetivos da coisa julgada coletiva é um dos elementos mais importantes em uma legislação processual coletiva. Ao mesmo tempo que se deve promover um fim para as controvérsias coletivas, deve-se reconhecer que os interesses de pessoas ausentes estão em jogo e devem ser protegidos.

Em relação à Ação Coletiva, o artigo 103 do Código do Consumidor Brasileiro (BRASIL, 1990) estabelece que a sentença coletiva vinculará todos os membros do grupo,

mas quando o objeto dessa for direitos individuais homogêneos, essa decisão não poderá prejudicar os direitos individuais.

Desta feita tem-se que se a ação coletiva for procedente, todos os membros do grupo são beneficiados pela sentença coletiva, atribuindo efeito *erga omnes (pro et contra)*, mas se ocorrer o contrário em que a ação for improcedente, a pretensão estará julgada, para todos os efeitos da lei, de modo que a mesma ação coletiva em defesa dos mesmos direitos não poderá ser proposta, mas os membros do grupo não serão atingidos por essa sentença em suas esferas individuais e poderão propor ações individuais em proteção aos seus direitos individuais (*secundum eventum litis*). Por isso, é que nesse caso o efeito *erga omnes* da ação coletiva fica relativizado, já que vai depender da procedência ou não da ação coletiva (*pro et contra*).

E, por esse motivo é um equívoco dizer que a coisa julgada nas ações coletivas é *secundum eventum litis*. O que é *secundum eventum litis* é a sua extensão a terceiros.

3.5.2 Limites objetivos

Em outras palavras não há que se confundir o instituto da coisa julgada material com seus próprios limites objetivos, pois aquele representa exatamente a capacidade que possui a sentença de se tornar imutável e indiscutível perante demanda futura, ao passo que estes representam o ‘quê’, da sentença adquire essa imutabilidade e indiscutibilidade.

Estabelece o artigo 469, inciso I, do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973) que dos limites objetivos da coisa julgada excluem questões incidentes, no motivo do julgado o juiz tem competência funcional com eficácia expandida, a qual ficará restrita as partes.

São as chamadas questões prejudiciais, que são conhecidas e ou apreciadas, mas não decididas, por que nada resolveu o juiz a seu respeito, podendo ser, assim julgadas livremente em outra causa levada a juízo por outro motivo. De modo que só outra causa de pedir é que pode dar margem a reformulação do ‘mesmo’ pedido perante o judiciário, pois que, na verdade, não se estará diante do mesmo pedido, mas de outro, pois a causa de pedir qualifica o pedido, como se sabe.

Contudo, importante que se abra um parêntese para o artigo 470 do Código de Processo Civil, o qual destaca que a questão prejudicial fará parte da coisa julgada quando assim requer a parte, o juiz for competente e se constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide. (BRASIL, 1973).

Art. 470. Faz, todavia coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (arts. 5º e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide.

Art. 325. Contestando o réu o direito que constitui fundamento do pedido, o autor poderá requerer, no prazo de 10 (dez) dias, que sobre ele o juiz profira sentença incidente, se da declaração da existência ou da inexistência do direito depender, no todo ou em parte, o julgamento da lide (art. 5º).

Art. 5º. Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença.

A autoridade da coisa julgada tem limites objetivos e esses limites não se definem apenas pelo objeto do pedido, mas também pela causa de pedir, conforme se verifica nos já citados artigos 468 e 301, parágrafo 2º, ambos do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973):

Art. 301. Compete-lhe, porém antes de discutir o mérito, alegar:

§2º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Nesse passo, vale retomar a afirmação, antes feita, de que a coisa julgada define-se pela finalidade de agregar imutabilidade e indiscutibilidade à decisão de mérito, não se configurando, pois, como um efeito dessa decisão, até porque os efeitos, visivelmente, podem vir a ser alterados no plano prático pelos destinatários do comando concreto da sentença.

Assim, quando se analisa esses limites da coisa julgada frente aos direitos difusos e os coletivos, em sentido estrito, os quais revelam-se de natureza indisponível, entende-se que os efeitos dos julgados sobre eles ficam intangíveis e são cabalmente impositivos.

Já no tocante aos interesses individuais homogêneos, considerando que eles em essência concernem aos próprios titulares, sendo que apenas o modo da tutela judicial é que se faz coletivo (Código de Defesa do Consumidor artigos 91 a 100) nada parece impedir que, sendo assim disponíveis, possam ser objeto de composição/alteração no plano fático jurídico.

Desse modo antes de se verificar a aplicação a incidência dos limites objetivos da coisa julgada na ação coletiva, importante é que se faça um breve relato sobre a ação coletiva, o fazendo de forma mais voltada aos tipos de direitos tutelados e como se dá esse processo.

4 EXTENSÃO DA SENTENÇA

No direito brasileiro o efeito vinculante da sentença coletiva em face das pretensões individuais dos membros do grupo independe do resultado da demanda ou da suficiência do material probatório disponível ao grupo. Seja a sentença favorável ou contrária aos interesses do grupo, ela estará revestida pelo manto da imutabilidade do seu comando em face dos direitos individuais e coletivos de todos os membros ausentes do grupo.

Quando a demanda coletiva tem por objeto direitos difusos e coletivos, indivisíveis por natureza, a coisa julgada tem efeito *erga omnes*, de modo independentemente do resultado da ação, fica vedado que novo processo coletivo seja intentado, por qualquer legitimado. Mas, quando o objeto da ação for tratar de direitos individuais homogêneos o efeito da coisa julgada é *secundum eventum litis*, cuja intenção é a de apenas beneficiar os membros do grupo, possibilitando que em caso de rejeição da ação coletiva, não impede a propositura de ação individual, por parte dos membros do grupo.

Quanto a esse último efeito, apesar da primeira vista causar bastante rejeição, já que possibilitada ao representado atuar de forma individual, como a mesma causa de pedir, contra o demandado que teve a ação a seu favor, alguns doutrinadores saem em sua defesa invocando o princípio da igualdade real (e não apenas formal), que exige que se tratem diversamente os desiguais. E certamente os membros de uma classe, desrespeitada em seus valores fundamentais, merece o tratamento diferenciado próprio das pessoas organizacionalmente mais vulneráveis. (GRINOVER, 2008).

E, ainda, sustentam que por mais perversa que poderia ser essa aplicação, a decisão improcedente na ação coletiva terá sua carga de poderoso precedente e poderá ser utilizada pelo demandado na ação individual, então proposta. Fazendo para tanto referência à lição de Chiovenda apud Grinover (2008, p. 310), o qual afirmava que “o princípio da limitação da sentença às partes significa que os terceiros não podem ser por ela prejudicados, mas que podem, sim, ser beneficiados por ela.”

E, por esse motivo Gidi (2007, p. 390) acrescenta que é um equívoco dizer que a coisa julgada nas ações coletivas é *secundum eventum litis*. O que é *secundum eventum litis* é a sua extensão a terceiros.

Ao dispor sobre alguma limitação na carga da eficácia do comando declaratório, como faz o artigo 27 da Lei nº 9.868/99:

Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o supremo tribunal federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

A nítida vinculação entre o objeto litigioso e entre a compreensão e a extensão do julgado (artigos. 128 e 460, do Código de Processo Civil) acabam projetando efeitos no regime da coisa julgada, e modo que, no caso de ser difuso o interesse judicializado, a coisa julgada terá mesmo que se projetar *erga omnes* (art. 103, I, do Código de Defesa do Consumidor), ao passo que, no caso de interesse coletivo em sentido estrito, a coisa julgada fica um tanto mitigada, operando *ultra partes*, projetando-se ao interior do segmento social concernente (art. 103, II, do Código de Defesa do Consumidor). Nos individuais homogêneos, embora se trate de interesses divisíveis, podendo ser até disponíveis, o sistema prevê que na fase de cognição os indivíduos são tomados na sua dimensão coletiva, como meio de viabilizar o trato processual em modo molecular e, bem assim, a oportuna prolação da decisão condenatória genérica; por isso, aí a coisa julgada apresenta-se *erga omnes*, no sentido de que ficam sob sua eficácia todos os indivíduos concernentes ao tema decisório observado o disposto no § 2, do artigo 103 e artigo 104, do Código de Defesa do Consumidor. Por isso tudo a importância de se identificar o tipo do interesse, para a melhor compreensão do pedido tal como veio formulado, dado o princípio da adstringência do julgado à pretensão, e, daí, por extensão o grau da eficácia expandida que terá a futura coisa julgada. Também a posicionamento no ante projeto do código brasileiro de processo coletivo. (GRINOVER, 2008, p.325).

Explica Talamini (2004, p. 213-124):

[...] os efeitos da sentença estendem-se aos terceiros, a coisa julgada, não. Portanto, tais efeitos aplicam-se inclusive aos demais titulares do direito, que não participaram do processo. O resultado positivo obtido por aquele que houver proposto a ação será em princípio aproveitado pelos demais. Nessa hipótese, não lhes será dado tornar a pleitear em juízo a defesa do mesmo direito pela *simples razão de que a tutela pretendida já está prestada*, de modo que *não há interesse de agir*. A sentença de improcedência igualmente produzirá efeitos co-titulares. No entanto, a autoridade da coisa julgada estabelecida naquele processo não os atingirá. Assim, qualquer um deles poderá tornar a propor ação, com a mesma causa de pedir e pedido.

Está-se diante da eficácia expandida do julgado, seja pela indeterminação dos interessados, seja pela indivisibilidade do objeto.

Ainda que possa haver julgados distintos, sobre um mesmo tema, apreciados sobre uma ação coletiva e a outra ação singular, não estar-se-ia diante de uma contradição capaz de comprometer o nosso sistema jurídico, isso porque ter-se-iam duas sentenças plenamente exequíveis frente à parte, problema seria e fossem sentenças diferentes para as mesmas partes.

E, é justamente essa possibilidade livre de apreciar e julgar cada caso, que leva a prolatação de decisões diferente para parte também diferentes, mas com total eficácia. E,

também por esse motivo que as ações coletivas vêm contribuir para que o judiciário busque de forma incessante respostas judiciais igualitárias nos casos fins.

A definição do tipo de interesse metaindividual tutelado oferece direta ligação com o grau de expansão da eficácia da coisa julgada coletiva, ou seja: esta última está na razão direta do pedido formulado, ligado à natureza, compreensão e extensão do interesse posto em juízo.

Desta forma, pode-se afirmar que a autoridade da coisa julgada está diretamente relacionada à natureza do direito posto em causa. Com efeito, se o direito posto em causa é disponível, parece irrefutável a ideia de que os efeitos produzidos pela sentença serão modificáveis, eis que podem as partes transacionar em torno deles, ao contrário de quando o direito é indisponível, que nem mesmo outro negócio jurídico será capaz de modificar os efeitos da sentença, na medida em que as partes não poderão negociar em torno destes.

4.1 APLICAÇÃO DOS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA NA AÇÃO COLETIVA DO TRABALHO

Este ramo do direito sempre foi caracterizado pela repercussão coletiva das lesões havidas, estudando e se dispondo a solucionar conflitos entre capital-trabalho, com evidente influência social econômica.

Quando os indivíduos entram no processo coletivo, acarretam para os mesmos três possíveis conseqüências, nos dizeres de Mancuso (2000, p.35):

[...] a preclusão da possibilidade da ação individual ou o seu sobrestamento, se já proposta; a sujeição a coisa julgada que se venha formar nessa demanda coletiva, o que, de resto, está conforme ao regime da intervenção litisconsorcial (artigo 54, do Código de Processo Civil); e a exclusão, por falta de possibilidade jurídica e de interesse processual, a ulterior extromissão do indivíduo antes aderido a demanda coletiva, visto que tal alvitre, albergado alhures, é, todavia, estranho senão já incompatível com o regime vigente em nosso país.

Um dos embates que surgem em relação a este tema se faz quando do trâmite concomitante da demanda coletiva com as ações individuais, quando estas e aquela se reportem ao mesmo bem jurídico. Neste caso, é fundamental fazer a distinção: os interesses são difusos e os coletivos e sentido estrito são metaindividuais por sua própria natureza, ou até por definição, isto é, com a indeterminação de sujeitos e indivisibilidade do objeto, ou são os individuais homogêneos são coletivos apenas na dimensão em que são tomados para fim de

possibilitar o manejo processual em modo coletivo, portanto, são acidentalmente ou episodicamente coletivos?

Desta legitimação processual que se irá determinar primeiramente rechaçar a qualidade de ação coletiva ou individual.

Não menos importante é demonstrar o uso da ação coletiva no direito do trabalho, a fim de tutelar direitos metaindividuais também na justiça trabalhista. De ordem eminentemente social e econômica, é natural que os conflitos trabalhistas adquiram um aspecto coletivo, já que, em regra, surgem de relações entre representantes de capital e trabalho.

Não foi outra razão que as primeiras regras de procedimentos coletivos advieram da esfera trabalhista, iniciando-se pelos idos do ano de 1923, quando então foi disciplinada a competência do extinto Conselho Nacional do Trabalho, esse hoje sucedido pelo Tribunal Superior do Trabalho, passando pelo ano de 1932 quando foi criado pelo Decreto Legislativo 21.396 as Comissões Mistas de Conciliação, destinadas a composição de conflitos de trabalho entre empregados e empregadores, e ainda, no ano de 1939 com o Decreto-Lei nº 237 (embrião da Consolidação das Leis do Trabalho), que editou regras processuais trabalhistas, dentre elas, o processamento de dissídios coletivos, art. 56 a 64.

Ao final, com a edição da Lei nº 5.452 de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, que além de manter os mecanismos até então existentes, inclusive os dissídios coletivos, surge outra forma de defesa coletiva de direito individuais titula “Ação de Cumprimento”, hoje prevista no artigo 872 da Consolidação das Leis do Trabalho, através da qual permitiu-se que o sindicato de classe viesse a juízo pretender, em seu nome, direitos individuais dos integrantes da categoria que representa.

Atualmente a par da defesa coletiva de direitos trabalhista existem também vários outros mecanismos: Ação Civil Pública, Lei nº 7.347/85 e Lei nº 8.078/90, Ação Civil Coletiva; Ação Popular, Lei nº 4.717/65; Mandado de Segurança Coletivo, Lei nº 533/51; artigo 5, LXX da Constituição Federal de 1988, além dos dissídios coletivos inerentes da própria esfera laboral, artigo 114 da Constituição Federal de 1988.

Ressalta-se, no entanto, que aplicabilidade na Justiça do Trabalho, acerca da ação coletiva tem por base a normatividade já existente, diferentemente do que ocorre com o direito individual trabalhista, cuja normatização é específica.

Nesse sentido leciona Leite (2001, p. 82):

Para tornar efetiva a garantia constitucional de acesso dos trabalhadores a essa nova *jurisdição trabalhista metaindividual* é condição necessária a *aplicação apriorística* do novo sistema normativo de tutela coletiva integrado pela aplicação direta das normas contidas na CF, LOMPU, LACP e pelo Título II do CDC.

Desta feita, diante da inexistência de normatividade capaz de tutelar interesses metaindividuais, seja difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos, conforme explana o supracitado autor (2001, p. 83), ocorre a inversão da regra prevista artigo 769 da CLT, *in verbis*:

Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo que for incompatível com as normas deste Título.

Pode-se então afirmar que a inversão da regra prevista no artigo acima, decorre de uma nova perspectiva que se cria em torno da ação coletiva, dando-se ênfase, agora, ao princípio de acesso coletivo à justiça, como forma de tutelar de maneira ampla direitos constitucionalmente garantidos.

Igualmente, portanto, totalmente aplicáveis à Justiça do Trabalho a legislação esparsa que afetam os interesses coletivos, mesmo que não normatizados pela legislação trabalhista. Corroboram assim a doutrina de Bezerra Leite (2001, p.84):

[...] dada a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ação civil pública, *ex vi* do disposto no art. 83, III, da LOMPU, implica reconhecer, que à míngua de legislação especial disciplinadora deste tipo de demanda coletiva na “jurisdição trabalhista”, as disposições contidas na LACP e na parte processual do CDC são inteiramente aplicáveis a este tipo de ação coletiva.[...]

A discussão ocorre ainda quanto ao limite da coisa julgada na ação coletiva na Justiça do Trabalho. Novamente o uso dos princípios que norteiam a aplicabilidade na legislação trabalhista devem ser levadas em consideração.

Tem-se assim, que nas ações coletivas a sentença fará coisa julgada nos termos do artigo 103 da Lei 8.078/90, *in verbis* (BRASIL, 1990):

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:
 I - Erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;
 II - Ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;
 III - Erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

Mauro Schiavi (2013, 1285) corrobora:

Nas ações coletivas que se discutem direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, a coisa julgada tem efeito *erga omnes* e *ultra partes*, ou seja, tem efeitos sobre pessoas que não participaram da relação jurídica processual, nos termos dos arts. 16 da Lei n. 7.347/85 e 103 da Lei n.8.078/90.

No mais, cumpre esclarecer também que a propositura da ação coletiva não impede o trâmite da ação individual, nos termos dos parágrafos do artigo acima elencado (BRASIL, 1990):

[...] § 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Contudo, de bom alvitre esclarecer, conforme explanado por Schiavi (2013, p.1288), que “em caso de direitos individuais homogêneos os lesados que figuraram na ação coletiva como litisconsortes não poderão propor ações individuais de reparação de danos.”

Já no caso de interesses coletivos e individuais homogêneos, havendo ações individuais em trâmite, os autores desta ação não poderão se beneficiar dos efeitos da coisa julgada da ação coletiva, caso não requeiram a suspensão no prazo de trinta dias dos autos da ação individual, a contar da ciência do ajuizamento da ação coletiva, nos termos do artigo 104 da supracitada lei (BRASIL, 1990):

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Nessa senda, corrobora Schiavi (2013, p. 1282):

Desse modo, em se tratando de direitos coletivos e individuais homogêneos, não há litispendência entre ação individual e coletiva, não obstante, a vítima,

individualmente, pode optar pela suspensão de seu processo e se beneficiar da decisão no processo coletivo, *secundum eventum litis* (segundo o resultado da lide).

Assim, conforme já exposto, não há que se falar de litispendência entre ação coletiva e ação individual na Justiça do Trabalho, uma vez que, como bem observa Schiavi (2013, p. 1292) “o objetivo da ação coletiva é tutelar os direitos dos trabalhadores, com maior eficiência e economia processual, evitando-lhe, pois, retaliações por parte do empregador.”

5 ANÁLISES JURISPRUDENCIAIS

Por derradeiro, importa fazer uma análise jurisprudencial acerca do tema objeto de estudo desta monografia, a fim de ressaltar os entendimentos que vem sendo aplicado nos tribunais trabalhistas.

A discussão maior quanto ao tema na Justiça do Trabalho se revela, *a priori*, no tocante a questão da litispendência quando em trâmite a ação coletiva e ação individual. Apesar do entendimento de lei, conforme já esboçado no tópico anterior, muita discussão se fez presente nos tribunais trabalhistas. Porém atualmente é manifesto o entendimento majoritário quanto à impossibilidade de litispendência no tema em questão: Tem-se por amostragem:

Processo: Nº 0002533-94.2012.5.12.0019

Ementa: AÇÃO COLETIVA. AÇÃO INDIVIDUAL. COISA JULGADA. A ação coletiva proposta pelo sindicato como substituto processual não implica litispendência ou coisa julgada em relação à ação individual, incidindo, no caso, a disposição do art. 103, § 2º, da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). (Imagem do Documento - Juiz Nelson Hamilton Leiria - Publicado no TRTSC/DOE em 24-06-2014).

3. Processo: Nº 0002215-30.2012.5.12.0046

Ementa: AÇÃO COLETIVA. AÇÃO INDIVIDUAL. COISA JULGADA. A ação coletiva proposta pelo sindicato como substituto processual não implica litispendência ou coisa julgada em relação à ação individual, incidindo, no caso, a disposição do art. 103, § 2º, da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). (Imagem do Documento - Juiz Nelson Hamilton Leiria - Publicado no TRTSC/DOE em 08-05-2014).

Processo: Nº 0002419-19.2012.5.12.0032

Ementa: LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. AÇÃO INDIVIDUAL POSTERIOR. O ajuizamento de ações coletivas não obsta iniciativas individuais. Assim, ao tomar conhecimento da ação coletiva, o autor pode optar por aguardar o resultado daquela demanda, ou propor ação individual própria, fato que não impediria o reconhecimento de seu direito. Desta forma, não há litispendência entre a ação coletiva e a ação individual. (Imagem do Documento - Juíza Gisele P. Alexandrino - Publicado no TRTSC/DOE em 08-07-2014).

Processo: Nº 0003248-55.2012.5.12.0046

Ementa: AÇÃO COLETIVA. AÇÃO INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. As ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, prevendo-se, tão-somente, que os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o autor das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência do ajuizamento da ação coletiva. De fato, as ações coletivas não se condicionam à vontade do possuidor do direito. Logo, a previsão contida no art. 104 da Lei nº 8.078/90 visa, precisamente, a garantir que o titular do direito material possa manifestar sua vontade, escolhendo entre a tutela jurisdicional individual ou a coletiva. (Imagem do Documento - Juiz Gilmar Cavalieri - Publicado no TRTSC/DOE em 12-03-2014).

Pelo o que se observa o tema de estudo desta monografia apresenta linhas e ponderações pertinentes não somente ao mundo jurídico ou acadêmico, mas, tem reflexo simultâneo na sociedade e no exercício da cidadania.

O entendimento jurisprudencial, por sua vez, permitiu que se observasse, na prática, como a Justiça do Trabalho efetiva a aplicação e resposta à divergência apontada neste estudo, potencializando o acesso à justiça de forma coletiva, como forma de tutelar os direitos transindividuais, constitucionalmente previstos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objetivo precípua um estudo acerca da Lei nº 8.078 – Código de Defesa do Consumidor – na Justiça do Trabalho fazendo análise acerca da tutela jurisdicional prestada pela mesma em consonância com a lei ora mencionada.

Entendeu-se interessante um estudo no que tange à matéria proposta com amparo na prática vivida, cujo objeto é permitir o acesso à justiça de forma coletiva, e os reflexos daí decorrentes, seja para o próprio litigante, ou, mesmo, para terceiros.

Por tais razões, colocou-se em cheque, no presente trabalho, qual o procedimento jurídico decorrente dessa situação, tanto com relação as demandas existentes, e principalmente a celeuma envolvida quanto a litispendência que por ora margeiam os tribunais trabalhistas.

Primeiramente o trabalho explanou acerca das especificidades da ação coletiva trabalhista, incluindo análises de princípios, no intuito de compará-la à ação individual. Mostrou-se, inclusive, como se desenvolvem na seara trabalhista os direitos tutelados por ambas, visando uma melhor compreensão, em sentido amplo, das matérias que abarcam a problemática suscitada, onde se pode verificar e compreender a instrução processual de ordem civilista e trabalhista no ordenamento jurídico pátrio.

Por conseguinte, numa segunda etapa do estudo, explanou-se sobre a coisa julgada, fazendo um apanhado, precipuamente, no que concerne às suas formas e limites, momento no qual se pôde entender do que se trata o instituto, assim como sua aplicação no direito processual.

Adentrando a proposta do presente trabalho, após a compreensão e conclusão exarada do estudo realizado nas primeiras fases do trabalho, pode-se focar no assunto que abordou acerca da extensão da sentença, sobretudo no que toca à aplicação dos limites objetivos da coisa julgada na ação coletiva do trabalho, onde se pôde ponderar e concluir que a simples possibilidade da tutela coletiva e da conseqüente responsabilidade civil em massa, faz com que potenciais infratores se sintam desencorajados de praticar condutas ilícitas e resistam à tentação de obter lucros fáceis em detrimento de direitos e interesses de uma coletividade que, de outra forma estaria completamente indefesa e vulnerável.

Trazendo o tema a ordem prática, observou-se a integração da Justiça do Trabalho com as ações coletivas, mesmo que sua aplicabilidade traga à justiça trabalhista normatização fora de seu âmbito normativo, ou seja, legislações esparsas e subsidiárias que foram adequadas nas searas trabalhistas.

Observa-se assim, que se constrói uma nova identidade no âmbito da Justiça do Trabalho, cujo objetivo é tornar mais fácil o acesso à justiça, daqueles que delas dependem. Nesse passo, sem dúvida ação coletiva se mostra o meio facilitador e mais célere na busca dos direitos.

Há que se considerar, por derradeiro, que a Justiça do Trabalho converge com essa nova ordem social, em busca da proteção aos direitos e garantias previstos na Carta Constitucional de 1988.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã. São Paulo: Melhoramentos, 2008.

BEBBER, Júlio César. **Princípios do processo do trabalho**. São Paulo; LTr, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 7ed. São Paulo. 1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 8. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis Trabalhistas**. 8. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. 8. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. **Ação Civil Pública**. 8. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014. (ver como se coloca)

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 8. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. 8. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. Lei nº 10.558, de 13 de novembro de 2002. **Programa Diversidade na Universidade**. 8. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAMPOS, Ronaldo Cunha. **Limites objetivos da coisa julgada**. Rio de Janeiro: Aide, 1998.

DEVECHI, Antônio. **Manual básico de processo do trabalho**. 3 ed. Curitiba; Juruá, 2008.

GIDI, Antônio. **A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos**: as ações coletivas em uma perspectiva comparada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluíso Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. **Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Os processos coletivos nos países de civil law e common law**: uma análise de direito comparado / Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe, Linda Mullenix. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ação civil pública**: nova jurisdição trabalhista metaindividual, legitimação do ministério público. São Paulo. Ed. LTr, 2001.

LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2003.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Jurisdição coletiva e coisa julgada:** teoria geral das ações coletiva. 2 ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada inconstitucional e retroatividade da decisão de (in) constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada:** a questão da relativização da coisa julgada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho:** doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentença e outros. 28 ed. São Paulo. Atlas, 2008.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal.** 7 ed. rev. e atual. Com as Leis 10532/2001 e 10.358/2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil.** 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Coisa Julgada Civil.** 3ª ed Revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho.** 6ª ed. São Paulo: LTr, 2013.

SILVA, Olvidio Araujo Baptista. **Sentença e coisa julgada; ensaios.** 3ª ed. Porto Alegre: Fabris, 1995.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil.** 19ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada:** hipótese de relativização. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo:** tutela de direito coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.